



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



PARECER JURÍDICO

EMENTA: 3º Termo Aditivo. Contrato Administrativo nº 20190295 (Pregão Presencial nº 9/2019-001 SEMAD).

Objeto: Registro de Preços para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de veículos sem motorista, para transporte de pessoas em serviço, materiais, documentos e pequenas cargas, para atender as demandas de todas as secretarias, coordenadorias e departamentos que fazem da Prefeitura Municipal de Parauapebas, Estado do Pará.

Assunto: Consulta acerca da possibilidade jurídica de **aditamento do contrato, com vista a alterar o prazo e valor, aumentando o prazo em mais 12 (doze) meses e valor em mais R\$ 131.749,68 (cento e trinta um mil, setecentos e quarenta e nove reais e sessenta e oito centavos).**

Interessado: A própria Administração.

1. RELATÓRIO

Vem ao exame desta Procuradoria Geral, o presente processo administrativo nº 9/2019-001 SEMAD, na modalidade Pregão Presencial por meio do Registro de Preços para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de veículos sem motorista, para transporte de pessoas em serviço, materiais, documentos e pequenas cargas, para atender as demandas de todas as secretarias, coordenadorias e departamentos que fazem da Prefeitura Municipal de Parauapebas, Estado do Pará.

Consta dos autos, que a Administração Municipal, por meio da Secretaria Municipal da Mulher – SEMMU e Administração SEMAD, intenciona proceder ao **3º aditamentos do Contrato nº 20190295**, assinado com a empresa **LOCAMIL SERVIÇOS EIRELI**, com vista a alterar o prazo de vigência em mais 12 (doze) meses e o valor em mais 131.749,68 (cento e trinta um mil, setecentos e quarenta e nove reais e sessenta e oito centavos).

A Secretaria Municipal da Mulher solicitou o pedido de se processar o 3º aditivo, através do memorando nº 212/2022 – SEMMU, vejamos:

“Considerando o relatório da fiscal do contrato relatando que a empresa vem cumprindo com a prestação de serviço de acordo com o pactuado entre as partes por meio da formalização do contrato em tela, solicitamos o aditamento de prazo e valor do mesmo para continuação dos serviços. Justificativa para continuação da vigência do contrato: Considerando que o referido contrato vencerá em 08 de agosto do corrente ano e que a interrupção desse serviço importará na paralisação e/ou descontinuidade dos serviços por essa Secretaria, tendo em vista que os veículos são usados para atender a logística administrativa e operacional da Rede Seminu, e assim como a assistência prestada as munícipes de Parauapebas que necessitam de atendimento in loco, carece de veículos para a locomoção da equipe muito disciplinar; Considerando que o contrato supracitado trata de prestação de serviço essencial para proporcionar a entrega dos serviços desenvolvidos pela Secretaria Municipal da Mulher, de maneira eficiente, eficaz e de forma efetiva, se dá a necessidade da continuidade do mesmo; Considerando também que os serviços são prestados de



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



forma adequada satisfazendo as condições de regularidade e atualidade dos veículos como preceitua o contrato; Considerando ainda que aditar o contrato por prazo e valor, no momento é mais vantajoso para a administração pública, conforme cotação de preços em anexo, baseando na comparação com os preços contratados; Considerando que as despesas do serviço do contrato estão prevista no PPA 2022 à 2025 e na LOA de 2022. Considerando o que reza o artigo 57 caput e inciso II, da Lei 8.666/1963, o qual trata dos aditamentos de prazos de serviços contínuos, solicitamos as providências cabíveis para o aditamento de prazo e valor do contrato 20190295.

O fiscal do contrato reforçou a necessidade do aditamento, vejamos:

Levando em consideração que o contrato finda seu prazo em 8 de agosto de 2022; Levando em consideração que o referido contrato versa sobre serviço essencial para a execução da prestação dos serviços da Secretaria da Mulher; Levando em consideração que trata de serviços de prestação continuada e sua paralisação e/ou descontinuidade, causaria prejuízo ao público atendido pela Rede Semmu; Analisando a qualidade dos serviços, visto que os mesmos vêm sendo prestados de forma satisfatória, nada havendo que venha a desabonar a conduta da empresa e que os veículos fornecidos pela contratada são atuais conforme pactuado entre as partes, e que a mesma tem cumprido fielmente com suas obrigações contratuais até a presente data, respeitando as normas de segurança da atividade exercida e garantindo a execução do contrato de acordo com os termos ali dispostos. Ante o exposto, no intuito de garantir a continuidade do fornecimento dos veículos locados e a qualidade da assistência as munícipes atendidas com gestão do Fundo Municipal dos Direitos da Mulher, opino pelo aditamento de prazo e valor do contrato, conforme.

A Comissão Permanente de Licitação opinou pelo prosseguimento do presente aditamento, com base no art. 57, inciso II, da Lei Federal 8.666/1993.

E assim, vieram os autos para a devida análise quanto à possibilidade jurídica do referido aditamento ao contrato nº 20190295.

É o Relatório.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, cumpre observar que o exame dos presentes autos restringe-se aos aspectos jurídicos, excluídos aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação ao interesse público, tendo observado todos os requisitos legalmente impostos.

Quanto à justificativa esclarecemos que não compete ao órgão jurídico adentrar o mérito – oportunidade e conveniência – das opções do Administrador, exceto em caso de afronta aos preceitos legais.

O papel do Órgão jurídico é recomendar que a justificativa seja a mais completa possível, orientando o Órgão assistido, se for o caso, pelo seu aperfeiçoamento ou reforço, na



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



hipótese de ela se revelar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a não deixar margem para eventuais questionamentos.

A Secretaria Municipal da Mulher - SEMMU apresentou suas justificativas e fundamentos quanto à necessidade de celebrar o presente aditivo ao contrato administrativo de nº 20190295.

Para comprovar que o aditivo é mais vantajoso acostou nos autos pesquisa de preços com empresa e pesquisa no banco de preços do compras net, essas pesquisa foram juntadas nos autos para comprovar a vantajosidade da prorrogação contratual. Nos casos de aditivo, a prorrogação apenas será possível, caso o valor contratado se mostre mais vantajoso do que o preço de mercado atualizado.

Nesse sentido, o Controle Interno dispõe:

“Outra exigência do art. 57, II da Lei 8.666/93, é a de que a prorrogação do contrato de serviço contínuo seja feita com vistas a obtenção de preços e condições economicamente mais vantajosas para a Administração Pública. A demonstração da vantagem de renovação de contratos de serviços de natureza continuada deve ser realizada mediante realização de ampla pesquisa de preços, a fim de criar condições para aferição adequada da vantajosidade evidenciada na proposta. Cabe ressaltar que essa avaliação econômica não se traduz apenas no simples valor monetário da contratação comparado com o dos orçamentos obtidos, pois existe todo um custo administrativo envolvendo o desfazimento de um contrato e a seleção e celebração de um outro. No caso em análise, verificamos a juntada de orçamento obtido pela pesquisa de preço pelos fornecedores locais e pela pesquisa junto ao banco de preços (compras net), realizados com empresas com, as quais pressupõe-se que sejam atuantes no ramo do objeto em apreço que subsidiaram as informações constantes na Planilha demonstrativa conforme abaixo, utilizadas como meio de ratificar a vantajosidade na continuidade da Contratação, demonstrando que a justificativa apresentada pela requisitante é dotada de dados comprobatórios quanto a vantagem dos preços registrados no Contrato nº. 20190295 em relação às cotações mercadológicas retro mencionadas:

Item	Descrição dos Serviços	Unid.	Quant.	Local		Placido e Placido		Compras Net	
				Valor Unit	Total	Valor Unit	Total	Valor Unit	Total
211260	Caminhão/cabine dupla, fabricação não superior a dois anos, quatro portas, capacidade para cinco passageiros, motor diesel, com potência mínima de 170 cv, transmissão manual, tração 4x2, 4x4 e 4x4 reduzida, direção hidráulica, vidros e travas elétricas, som am/am, com mp3, e asb, pintoado/varanizado conforme município de parauapebas. Dotados de todos os equipamentos exigidos pelo CONTRAN.	Serviço	12	R\$ 8.284,27	R\$ 99.411,24	R\$ 5.200,00	R\$ 62.400,00	R\$ 9.749,51	R\$ 116.994,06
211500	Caminhão/cabine dupla, fabricação não superior a dois anos, quatro portas, capacidade para cinco passageiros, motor diesel, com potência mínima de 170 cv, transmissão manual, tração 4x2, 4x4 e 4x4 reduzida, direção hidráulica, vidros e travas elétricas, som am/am, com mp3, e asb, pintoado/varanizado conforme município de parauapebas. Dotados de todos os equipamentos exigidos pelo CONTRAN.	Serviço	12	R\$ 2.194,27	R\$ 26.331,24	R\$ 3.500,00	R\$ 42.000,00	R\$ 3.099,71	R\$ 37.196,52
TOTAL					R\$ 125.742,48		R\$ 104.400,00		R\$ 154.190,58

Cabe mencionar, que a secretaria demandante solicitou a cotação de preço com os fornecedores Norte Locações e Toyolocadora e Localiza Locação, porém, os mesmos não encaminharam a cotações, sendo assim, a Secretaria Municipal da Mulher, visando a continuidade no procedimento supracitado apresentou a composição de preço acima, **demonstrando que o preço contratado nos autos ainda é vantajoso em comparação ao valor praticado no mercado para uma possível licitação nova.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Registre-se que a realização de cotações e, posterior, análise dos preços é matéria técnica, de competência da área solicitante, qual seja a Secretaria Municipal da Mulher, tendo esta total responsabilidade quanto à veracidade e lisura da pesquisa de preços. Frise-se que o fiscal do contrato confirma que o preço do contrato é mais vantajoso do que os auferidos no mercado.

Frise-se que a avaliação dos preços apresentados e a comprovação das condições mais vantajosas para a Administração, bem como se os quantitativos dos serviços a serem contratados são compatíveis com a demanda da Secretaria Municipal da Mulher, coube à Controladoria Geral do Município, de acordo com as atribuições conferidas pela Lei Municipal nº 4.293/2005, tendo emitido Parecer Controle Interno, opinando pela continuidade do procedimento, desde que atendidas às recomendações expostas.

Pois bem. Ressalvando-se os aspectos técnicos e econômicos que consubstanciaram o requerimento deste aditivo, passemos então a presente análise.

Inicialmente destacamos que, *in casu*, a execução do contrato está amparada pela existência de dotação orçamentária para efetuar o pagamento do preço ajustado. E que esta dotação é reservada antes da contratação para fins de atendimento à Lei de Licitações e à Lei de Responsabilidade Fiscal. Ademais o fundamento lógico desta prorrogação consiste na inconveniência da interrupção dos serviços de atendimento ao interesse público.

No entanto, deve-se sempre manter a devida observância, nestas exceções, pois a Administração poderá, com propriedade, prorrogar seus contratos, desde que a prorrogação seja mais vantajosa.

A SEMMU justificou que o objeto é um serviço contínuo. Serviço de execução contínua é o que não pode sofrer solução de continuidade na prestação que se alonga no tempo, *sob pena* de causar prejuízos à Administração Pública que dele necessita. Por ser de necessidade perene para a Administração Pública, é atividade que não pode ter sua execução paralisada sem acarretar-lhe danos.

Verifica-se que concedido tratamento de serviços de natureza contínua à presente contratação. Assim, existem a possibilidade de prorrogar o contrato de forma continuada, com supedâneo no art. 57, inciso II, da Lei 8.666/93.

No que se refere à prorrogação do contrato administrativo a Lei 8.666/93, estabelece que:

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (...).”



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Desta forma, o fundamento lógico desta prorrogação consiste na inconveniência da interrupção dos serviços de atendimento ao interesse público e na existência de respectiva dotação orçamentária. No entanto, deve-se sempre manter a devida observância, nestas exceções, pois a Administração poderá, com propriedade, prorrogar seus contratos, desde que a prorrogação seja mais vantajosa. Cabe esclarecer que a vantagem econômico-financeira na prorrogação é ponto a ser analisado pela área técnica solicitante, tendo em vista que, por não possuir conhecimento técnico suficiente para análise de preços, bem como por efetuar análise estritamente jurídico-formal, esta Procuradoria Geral não adentrará no mérito do preço da contratação e vantajosidade no aditamento contratual.

3. DAS RECOMENDAÇÕES

Recomenda-se que seja confirmada a autenticidade e/ou que sejam conferidos com os originais quaisquer documentos que se encontra em cópia simples, por fim, quando da emissão do termo aditivo, sejam devidamente atualizadas as certidões que, porventura, tenham o prazo de vigência expirado.

DA CONCLUSÃO

Ex positis, não vislumbramos óbice legal a celebração do Termo Aditivo uma vez que tal prorrogação fora prevista no instrumento convocatório e no contrato administrativo, desde que devidamente autorizada pela autoridade competente e cumpridas as recomendações desta Procuradoria.

É o parecer que submetemos à consideração de Vossa Excelência, S. M. J.

Parauapebas/PA, 19 de julho de 2022.

QUESIA SINEY
GONCALVES
LUSTOSA:615188
24234

Assinado de forma
digital por QUESIA
SINEY GONCALVES
LUSTOSA:6151882423
4

QUÉSIA SINEY G. LUSTOSA

Procuradora Geral do Município

Dec. 026/2021